

SEGUNDAS CÂMARAS REUNIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0803817-59.2018.8.10.0000 -

São Luís

Impetrante: Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda

Advogados: Rodrigo Antônio Delgado Pinto de Almeida – OAB/MA 8540

Impetrado: Secretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão Setorial de Licitação

Litisconsorte: Estado do Maranhão

Relatora: Des^aCleonice Silva Freire

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por **Amorim Coutinho Engenharia e Construções Ltda**, contra ato, que reputa abusivo e ilegal, a ser praticado pelo **Secretário de Infraestrutura do Estado do Maranhão e Presidente da Comissão Setorial de Licitação**.

O Impetrante relata que, junto com a empresa Solufarma do Brasil Engenharia Ltda – ME, compõe o Consórcio Hospital da Ilha, o qual participa de Concorrência Pública para construção de hospital de emergência nesta urbe, restando, devidamente habilitada no certame, conforme decisão da Comissão de Licitação da SINFRA.

Não obstante, após recurso administrativo do consórcio Canopus/Engetech impugnando o resultado da habilitação, a Comissão de Licitação oficiou ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), que anulou de forma arbitrária, as CAT's (Certidões de Acervo Técnico) apresentadas pelo Impetrante, que visam comprovar a capacidade e qualificação técnica dos concorrentes.



Desse modo, alegando que os vícios apontados pelo CREA são sanáveis, referentes apenas a erro de nomenclatura dos quantitativos, entende que pode sofrer lesão a seu direito líquido e certo de continuar no certame, caso a Comissão de Licitação desconsidere as CAT's apresentadas, razão pela qual impetra o *mandamus* preventivo.

Por fim, pugna pela concessão de liminar para que seja mantida sua habilitação na Concorrência Pública ou se conceda prazo para regularizar a CAT perante o CREA e, no mérito, requer a concessão da segurança.

Juntou documentos de Identificador nº. 1909411/1909419.

Sendo o suficiente a relatar, **passo a decidir.**

A concessão de liminares em sede mandamental requer, conforme art. 7º, III, da Lei 12.016/09, que, sendo relevante o fundamento do ato impugnado, possa resultar a ineficácia da medida caso não seja deferida, razão pela qual deve ser comprovada a presença simultânea da plausibilidade do direito alegado e do risco associado à demora na entrega da prestação jurisdicional.

No presente caso, o pleito liminar visa impedir a autoridade coatora de excluir o Impetrante do certame, em face da anulação das CAT's pelo CREA, apresentadas no bojo do processo de licitação, o que evidencia a possibilidade da prática do ato reputado ilegal e demonstra cabimento do *mandamus*.

Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CABIMENTO. VENDA INTERESTADUAL A PESSOA NÃO CONTRIBUINTE. ICMS NA ORIGEM. 1. **Existindo a situação de fato suficiente para ensejar a prática do ato reputado ilegal, é o quanto basta para autorizar o processamento do writ na forma preventiva.** 2. Nas operações interestaduais de compra e venda de mercadoria para destinatário não contribuinte do imposto, realizadas antes da EC nº 87/2015, deve ser aplicada apenas a alíquota interna do Estado que remete a mercadoria, por aplicação do princípio do ICMS na origem. 3. Segurança concedida. Unanimidade. (MS 0463292015, Rel. Desembargador(a) PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, julgado em 21/10/2016 , DJe 01/11/2016)



Desse modo, **em juízo de cognição sumária**, visualizo a verossimilhança das assertivas do Impetrante, porquanto este já se encontra devidamente habilitado no certame, por decisão da Comissão de Licitação, a qual entendeu satisfeitos os requisitos do edital, consoante denotam os documentos que instruem a inicial (Recurso Administrativo – ID nº. 1909417).

Nesse passo, não é razoável que o Impetrante venha a ser inabilitado e excluído do certame, com fulcro em decisão posterior do CREA, que apontou erros nas Certidões de Acervo Técnico (CAT's) relacionadas as descrições dos quantitativos constantes no acervo técnico, os quais, como alegado na inicial, não se referem aos itens exigidos no edital da Concorrência.

Assim, entendo, **salvo melhor juízo quando do mérito**, deva ser privilegiada a presunção de veracidade das CAT's concedidas ao Impetrante pelo CREA, atributo inerente aos atos administrativos em geral e que deriva do postulado da segurança jurídica, até o exaurimento da questão da idoneidade técnica referente as informações contidas nas Certidões apresentadas no bojo do procedimento licitatório, motivo pelo qual resta presente a verossimilhança das razões do Impetrante, necessária a concessão da liminar vindicada.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OBRAS EM CONSÓRCIO. POSSIBILIDADE. **DIVERGÊNCIA ENTRE NÚMEROS DE SERVIÇOS EXECUTADOS E OS APRESENTADOS PELA CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO. REGULARIDADE SANÁVEL. INABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.** I - A Lei de Licitações, no art. 33, III, admite, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação. II - **A discrepância entre os números dos serviços executados e os constantes da CAT não constitui motivo determinante para a declaração de inabilitação da empresa concorrente, por se tratar de irregularidade sanável, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.** III - Remessa não provida. (TJ-MA - REMESSA: 160032006 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 29/04/2008, TIMON)



Por sua vez, o *periculum in morae* manifesto, porquanto eventual inabilitação com base em novadecisão do CREA, a qual ainda pode ser revista na via administrativa ou judicial, sobre as Certidões até então consideradas válidas pela Comissão de Licitação, pode, em tese, acarretar sérios prejuízo ao Impetrante, pois caso venha a ser excluído do certame, inegávelque o procedimento licitatório será logo encerrado e adjudicado seu objeto.

Assim, **neste olhar inicial**, entendo configurada a plausibilidade do direito alegado e a urgência da medida, o que enseja o deferimento da liminar pleiteada.

Ante o exposto, sem maiores delongas, **defiro a liminar, determinando que a Comissão de Licitação se abstenha de excluir do procedimento licitatório a Impetrante, com base na decisão administrativa do CREA sobre as certidões apresentadas (CAT's)**, até ulterior decisão em contrário ou julgamento de mérito do *writ*.

Em atenção ao art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009, determino sejam notificadas às autoridades ditas coatoras do conteúdo da inicial, enviando-lhe cópias dos documentos que a instruem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações de praxe.

Cite-se Estado do Maranhão, por sua Procuradoria Geral, para, querendo, ingressar no feito.

Esta decisão servirá de ofício.

Ultimadas essas providências, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se. Cumpra-se.

São Luís, 14 de maio de 2018.

Des^a. **Cleonice Silva Freire**

Relatora

